



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº. 967, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.

“ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A exploração do comércio ambulante, no âmbito do Município, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

§ 2º Incluem-se na categoria de comércio ambulante também o preparo e comercialização de lanches em veículos automotores.

Art. 2º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento municipal, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

Art. 3º - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Chefe do Poder Executivo, em formulário próprio, servindo exclusivamente para o fim e período declarado.

§ 1º O licenciamento para o preparo de lanches e refeições rápidas em automotores, a que se refere o § 2º do art. 1º, somente será deferido se o veículo atender as especificações abaixo indicadas, atestadas em laudo técnico firmado por profissional habilitado com a correspondente ART/CREA:

I - o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da legislação vigente;

II - o local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer às normas vigentes no Código de Trânsito e ser autorizado pela Secretaria competente;

III - deve ser observada a manutenção de sua estrutura original, sem acréscimo de equipamentos que aumentem suas dimensões;

Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano - ES - CEP 29255-000
Telefax: (0**)27 3288 1367 - (0**)27 3288 1111 - Em@: prefeitura.marechal@gmail.com



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 4º - A licença para o exercício do comércio ambulante deverá ser renovada anualmente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município e seu indeferimento não dará direito a indenização.

§ 2º Todo e qualquer indeferimento da solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será sempre baseado em razões de interesse público.

Art. 5º - O vendedor ambulante não licenciado ou o que for encontrado sem renovar a licença, sujeitar-se-á a multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrados em seu poder, até a regularização da situação e pagamento da multa imposta.

§ 1º Em caso de apreensão, será lavrado termo em formulário apropriado, expedido em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 24 (vinte e quatro) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, sem prejuízo da multa aplicada.

§ 3º No caso de mercadorias não perecíveis, decorridos 30 (trinta) dias da apreensão, sem que haja pagamento ou contestação, a coisa apreendida será vendida em leilão e o valor arrecadado aos cofres do Município.

§ 4º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 6º - É proibido ao vendedor ambulante:

I - Estacionar nas vias e logradouros públicos diferente do previamente licenciado;

II - impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos nas vias e logradouros públicos;

III - vender, expor ou ter em depósito, no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País;

IV - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu ponto de comércio;

V - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

VI - provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município, especificamente para esta finalidade;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VIII - utilizar veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Município, sendo vedado alterá-los;

IX - ingressar nos veículos de transporte coletivo para efetuar a venda de seus produtos.

Art. 7º - O estacionamento de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como a instalação de equipamento de venda, dependerá sempre de licenciamento especial.

Parágrafo único. A licença especial para estacionamento faculta o uso dos bens públicos de uso comum do povo, sempre a título precário e atendidas as prescrições desta Lei e demais dispositivos legais em vigor.

Art.8º - Aos vendedores ambulantes licenciados poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual nos parques e nos locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, por período determinado pelo Município, mediante o pagamento dos tributos previstos na legislação municipal.

Parágrafo único. No caso de solenidades, espetáculos ou promoções em geral, sempre que no local do evento existir serviço de copa ou a promoção tenha a finalidade de arrecadar fundos para fins de assistência social, a autorização especial para estacionamento de que trata o caput deste artigo observará a distância mínima de 500,00 (quinhentos) metros do local do evento, salvo autorização especial e formal da entidade promotora.

Art. 9º - A licença para a venda de frutas e outros produtos agrícolas poderá ser concedida mediante autorização.

Art. 10 - Todo vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá usar obrigatoriamente antes do contato com os alimentos e para atender o público material adequado para o manuseio dos produtos tais como luvas, tocas, jalecos e calçado apropriado.

Art. 11 - Os locais e o horário para o licenciamento especial serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - Ao longo dos passeios com largura inferior a 2,00 (dois) metros não será permitido estacionar veículo ou equipamento para o exercício de comércio ambulante.





Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 13 - Quando a atividade prevista nesta Lei for exercida em veículo ou equipamento estacionado, deverá ser mantida uma distância de 2,00 (dois) metros entre um ambulante e outro, devendo ser observada a mesma distância de estabelecimentos fixos localizados em imóvel particular que comercializem produtos idênticos.

Art. 14 - Os vendedores ambulantes de produtos alimentícios, portadores de licença especial para estacionamento, deverão conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio e efetuar a limpeza do local e arredores.

Art. 15 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, ao mesmo tempo, as penalidades a elas cominadas.

Art. 16 - A pena de advertência será aplicada por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência e multa prevista para a infração.

Art. 17 - As multas serão graduadas em mínima, média e máxima, segundo a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator, fixadas nos seguintes valores:

- I - mínima: R\$ 100,00 a R\$ 500,00;
- II - média: R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00;
- III - máxima: R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00.

§ 1º As multas estabelecidas neste artigo serão reajustadas anualmente nos mesmos índices de reajuste dos tributos municipais.

§ 2º Em caso de reincidência na infração, dentro do prazo de um ano, a multa será aplicada em dobro.

Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano - ES - CEP 29255-000
Telefax: (C**)27 3288 1367 - (0**)27 3288 1111 - E-mail: prefeitura.marechal@netmail.com



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 3º Havendo uma terceira incidência na infração, dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por um prazo não superior a 97 (sete) dias.

§ 4º Verificando-se uma quarta incidência na infração, dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença.

§ 5º Para os efeitos dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, se praticada após a lavratura de "Auto de Infração" anterior e punido por decisão definitiva.

Art. 18 - Todo vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu Regulamento, terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar a defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.

Art. 19 - Nos casos omissos nesta Lei, referentes a infrações, penalidades, reclamações, recurso e arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições dos Códigos Tributário e de Posturas do Município e legislação estadual e federal pertinente.

Art. 20 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber para sua melhor execução.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, ES, 24 de dezembro de 2009.

ELIANE PAES LORENZONI
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano,
SANCIONA A PRESENTE LEI

QUIS RECEBE O Nº 967 / 2009
EM. 24 / 12 / 2009

PREFEITO MUNICIPAL